Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 903.450 RORAIMA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AGDO.(A/S) :FRANCISCO DE ASSIS BARROS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. LEIS ESTADUAIS Nº 331/2002 E Nº 339/2002. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 903.450 RORAIMA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AGDO.(A/S) :FRANCISCO DE ASSIS BARROS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE RORAIMA contra decisão que prolatei, assim ementada, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE GERAL ANUAL. LEIS Nº 331/2002, Nº 339/2002 E Nº 391/2003 DO ESTADO DE RORAIMA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO STF. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA D DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. RECURSO DESPROVIDO."

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o recurso alegando, em síntese:

"Passa-se ao exame do fundamento defendido na decisão ora impugnada, qual seja a aplicação da súmula 280/STF ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário').

Observa-se, concessa venia, que esta não deve ser aplicada ao caso em questão. Vê-se que o Extraordinário, ao argumentar a inobservância da norma contida no art. 165, § 2º, §8º e 169, § 1º,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

RE 903450 AGR / RR

todos da CF pelo acórdão recorrido, não buscou a análise de normas locais.

[...]

Observa-se, que esta não deve ser aplicada ao caso em questão. Vê-se que o Extraordinário, trouxa diversos dispositivos constitucionais tidos por violados. A legislação estadual trazida à baila pelo agravante foi somente para fundamentar ainda mais seu apelo, já que a legislação local apresentada comprova que não poderia a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Roraima (Lei 339/02) ter criado direito subjetivo ao pagamento de Revisão Geral anual para o ano de 2003 para os servidores, independentemente da ausência de previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual daquele ano, com violação direta ao art. 169, § 1, da CF, na medida em que considerou suficiente apenas a Lei 33/02 (Lei de revisão geral anual) que tinha limite de aplicação temporal ao ano de 2002." (Fl. 65).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 903.450 RORAIMA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a questão atinente à revisão geral anual no patamar de 5% da remuneração dos servidores públicos estaduais, com amparo na interpretação da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie.

Destaco passagem ilustrativa do acórdão recorrido:

"Aduz o Apelante sobre a existência de óbice a revisão geral anual de 5% (cinco por cento), referente ao exercício de 2003, nos termos da Lei n. 339/2002, pois esta teria traçado apenas diretrizes sem prever dotação para atender os gastos com aumento de remuneração, nem indicou orçamento para contemplar as referidas despesas de pessoal.

Nessa esteira, tenho a convicção que tal alegação do Agravante não merece prosperar, vez que consignei claramente na decisão às fls. 12/13, dos autos em apenso:

'Quanto a Lei nº 331/02, é específica, editada na forma determinada na Constituição Federal para a concessão da revisão geral anual, e o Estado de Roraima é obrigado a cumprila, tomando as medidas necessárias para tanto, dentre as quais podemos exemplificar a alteração das leis que estabelecem o vencimento de seus servidores e a inclusão na lei orçamentária estadual.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

RE 903450 AGR / RR

Outras duas leis foram editadas sobre o assunto, dentre elas a Lei nº 339/2002, a qual prevê:

'Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.'

E a Lei n^{ϱ} 391/2003, que alterou o artigo supra destacado:

'Art. 1º. O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a viger com a seguinte redação:

'Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica'.'

Não obstante, a referida lei, a meu ver, não inovou ou extrapolou os limites próprios de uma lei de natureza orçamentária, mas apenas ratificou a revisão que dantes já fora estabelecida, sem especificar o índice, enquanto a nova lei específica não for editada'. (sem grifo no original).

Deste modo, o que a Lei n.º 339/02 fez foi autorizar a revisão geral no percentual que já havia sido estabelecido pela Lei n.º 331/02 e que estava sendo aplicado." (fls. 213-216).

Como se pode perceber, infirmar os fundamentos do aresto recorrido reclamaria o reexame da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie, especificamente as Leis Estaduais nº 331/2002 e nº 339/2002, o que não se revela possível na estreita via extraordinária.

Com efeito, a violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional local torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*Por ofensa a*"

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

RE 903450 AGR / RR

direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere das seguintes decisões, em casos análogos ao dos autos: RE 902.541, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 21/8/2015; RE 901.604, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 10/8/2015; RE 905.360, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2/9/2015; RE 905.747, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26/8/2015; e RE 893.786-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/9/2015, que possui a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL: NATUREZA JURÍDICA. LEIS ESTADUAIS NS. 331/2002 E 339/2002. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 903.450

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS BARROS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma